



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.000801/2007-35
Recurso nº 255.302 Voluntário
Acórdão nº **2403-00.310 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente SF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITO RECURSAL. REVOGAÇÃO. INEXIGÍVEL PARA TODOS OS PROCESSOS AINDA SOB EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Com a revogação do artigo 126, §1º da Lei nº 8.213, de 24/07/91 pela Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, não é mais exigível o depósito recursal.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Nas Preliminares, por unanimidade votos em reconhecer a decadência total com base no Art. 150, § 4º do CTN. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausentes os Conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Processo nº 11853.000801/2007-35
Acórdão nº **2403-00.310**

S2-C4T3
Fl. 104

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Brasília, decisão Notificação – DN 23.401.4/0262/2007, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal.

A autuação foi assim resumida no acórdão:

2. De acordo com o relatório fiscal, fis.43 a 47, integram a presente notificação as contribuições devidas pela empresa destinadas à Seguridade Social (Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS e financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa - RAT) e as destinadas às outras entidades e fundos-Terceiros (Salário Educação, herá, Sesc e Sebrae) incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados e declaradas em GFIP- Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social.

3. As contribuições foram apuradas por ocasião de ação fiscal para verificação do cumprimento das obrigações relativas às contribuições sociais administradas pela SRP, em nome do INSS, e aquelas relativas a terceiros conveniados, no período de 01/1999 a 10/2005, assim como, conciliação GFIP x GPS do período de 01/1999 a 05/2000 e 12/2004 a 10/2005, cujos fatos geradores foram verificados por meio das Folhas de Pagamento, dados constantes das GFIP-Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social e informações contidas nos sistemas informatizados da Previdência Social (CNISA/AGUIA), os quais estão devidamente discriminados no RL-Relatório de Lançamento, em anexo.De igual modo , foram verificadas as GPS, conforme relatório — RDA - Relatório de Documentos Apresentados, também, em anexo.

4. No confronto das informações declaradas em GFIP e as GPS, foi constatado que a empresa deixou de recolher contribuições sociais devidas pela empresa e destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados. O valor do débito apurado corresponde, em cada competência, ao montante das contribuições devidas pelo empregador, subtraídos, deste montante, os valores recolhidos em GPS e encontram-se discriminados no Relatório DAD- Discriminativo Analítico do Débito, em anexo.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese:

- Inexigibilidade do depósito recursal
- Ilegalidade da multa
- No relatório fiscal não estão consignadas os fatos e fundamentos legais que dão amparo ao recolhimento das contribuições de Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

- Cobrança de valores relativos a Salário Educação e INCRA (terceiros) não encontra amparo legal.
- Relatório fiscal impugnado não alcançou sua finalidade, eis que não transmitiu, claramente, à defendente a origem do débito, muito menos permitiu a ampla defesa e o contraditório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

PRELIMINARES

Decadência

O lançamento fundamentou-se no artigo 45 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade desse artigo, nestas palavras:

***Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN), o art. 173 ou o art. 150 (este último diz respeito ao lançamento por homologação).

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

O período do lançamento é de 01/1999 a 05/2000, 07/2000 (DAL) e 12/2004 a 10/2005.

A ciência do lançamento ocorreu em 11/12/2006.

Entendo decadentes as competências até 07/2000, inclusive, por qualquer dos critérios do CTN.

Depósito recursal

O contribuinte está dispensado de efetuar o recolhimento de 30% de depósito recursal, conforme inciso I do artigo 19 da MP n.º 413, de 03/01/2008, convertida na Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, que revogou a exigência do depósito recursal, §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Registro que em obediência à lei, este recurso está sendo apreciado sem o depósito recursal.

Inconstitucionalidade/Ilegalidade - competência

A contribuinte alega ilegalidades e/ou inconstitucionalidades nas normas que fundamentaram o lançamento e competência deste colegiado para decidir sobre a questão.

Inicialmente deve-se registrar que tanto o lançamento como os acréscimos têm respaldo nas leis.

Cumpra esclarecer que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Nesse sentido, quando da Consolidação das Súmulas dos Conselhos de Contribuintes, foi editada a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, em relação a ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Tributação devida a terceiros

A recorrente afirma que no relatório fiscal não estão consignadas os fatos e fundamentos legais que dão amparo ao recolhimento das contribuições de Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Uma rápida análise nos anexos da notificação nos mostram que não cabe razão à recorrente.

O relatório Fiscal, folhas 43 a 47, apresenta no título “DAS RAZÕES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO” toda descrição dos fatos que ensejaram o lançamento.

Abaixo o texto é reapresentado.

11. Em 17/11/2006 foi iniciado procedimento fiscal na empresa mediante entrega do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF-F nº 09345425F00 e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, tendo sido requerida apresentação do cartão CNN de todos os estabelecimentos, contrato social e alterações, cópia comprovante de residência, cpf e rg dos representantes legais e contador. comprovantes de recolhimento; DARP/GRPS/GPS, folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos), GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e et culpais retificações, folhas de pagamento referentes aos décimo terceiros salários, documentação relativa ao período 01/1999 a 05/2000 e 12/2004 a 10/2005; documentos estes que ficaram à disposição desta fiscalização a partir do dia 21/11/2006.

12. Destaca-se que, consoante o disposto nos itens 05 a 10 deste relatório, o sujeito passivo é obrigado a recolher as contribuições sociais referentes à quota patronal incidente sobre

as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Ademais, observa-se que a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - (possui caráter declaratório e natureza de confissão de dívida) ida.

13. Assim, as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa foram verificadas pela fiscalização através dos dados constantes das GFIP, das Folhas de Pagamento e informações contidas nos sistemas informatizados da Previdência Social (CNISA/AGUIA) e estão devidamente discriminados no relatório "R L - Relatório de Lançamentos", em anexo.

14. De igual modo, também foram verificadas as Guias da Previdência Social — GPS, conforme relatório "RDA -Relatório de Documentos Apresentados", em anexo.

15. Mediante o confronto das informações declaradas em GFIP com as Guias da Previdência Social (GPS) recolhidas pela SF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA constata-se que o sujeito passivo em questão, deixou de recolher contribuições sociais devidas pela empresa e destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados. (grifei)

16. O valor discriminado do débito apurado corresponde, assim, em cada competência, ao montante das contribuições sociais devidas pelo empregador em comento, subtraído deste montante os valores recolhidos em GPS. Tais informações encontram-se discriminadas no relatório "Discriminativo Analítico do Débito — DAD)", em anexo.

O Relatório FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO, folhas 32 a 37, apresenta as normas que fundamentaram a tributação para as terceiras entidades e fundos. Abaixo o texto é apresentado.

CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO

Competências : 01/1999, 03/1999 a 05/2000

Constituição Federal, art. 212, parágrafo 5., combinado com o artigo 34, "caput, das Disposições Constitucionais Transitórias; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redação dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedições posteriores até a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Lei n. 9.424, de 26.12.96, art. 15, -caput; MP n. 1.565, de 09.01.97 e reedições até a MP n. 1.607, de 11.12.97, e reedições até a MP n. 1.607-24, de 19.11.98, convertidas na Lei n. 9.766, de 18.12.98; Lei n. 9.601, de 21.01.98, art. 2.; Decreto n. 87.043, de 22.03.82, art. 1., 2., 3., parágrafos 1., 2., 4., 5. e art. 13; Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social- ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 99 ; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 274, parágrafo 1.(com a redação dada pelo Decreto 4.032, de 26.11.2001). A PARTIR DE 28.10.2004 Constituição Federal, art. 212, parágrafo 5., combinado com o art. 34, caput das Disposições Constitucionais

Transitórias; Lei n. 9.424, de 26.12.96, art. 15, caput.; MP n. 1.565, de 09.01.97 e reedições ate a MP n. 1.607, de 11.12.97, e reedições ate a MP n. 1.607-24, de 19.11.98, convertidas na Lei n. 9.766, de 18.12.98; Lei n. 9.601, de 21.01.98, art. 2.; MP n 222, de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n.87.043, de 22.03.82, artigos 1., 2., 3., parágrafos 1., 2., 4., 5.0 art.13; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18,1.

CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCAÇÃO

Competências : 12/2004 a 10/2005

Constituição Federal, art. 212, parágrafo 5., combinado com o art. 34, caput, das Disposições Constitucionais Transitarias; Lei n. 9.424, de 26.12.96, art. 15, caput; MP n. 1.565, de 09.01.97 e reedições ate a MP n. 1.607, de 11.12.97. e reedições ate a MP n. 1.607-24, de 19.11.98, convertidas na Lei n. 9.766, de 18.12.98; Lei n. 9.601, de 21.01.98, art. 2.; MP n 222 de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 87.043, de 22.03.82, artigos 1., 2., 3., 1. parágrafos 1.. 2., 4., 5. e art. 13; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18,1.

TERCEIROS - INCRA

Competências : 01/1999, 03/1999 a 05/2000

Lei n. 2.613, de 26.09.65, art. 6., parágrafo 4., art. 35, parágrafo 2., VIII (com as alterações da Lei n. 4.863, de 29.11.65); Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, art. 1., I, item 2., artigos 3. e 4.; Lei complementar n. 11, de 25.05.71, art. 15,11; Decreto-lei ri. 2.318, de 30.12.86, art. 3.; Lei 8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redação dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedições posteriores ate a ME n, 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Decreto n. 2.173, de 05.03.97 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, art. 99; Regulamento da Providencia Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, art. 274, parágrafo 1. (com a redação dada pelo Dec. 4.032, de 26.11.01). A PARTIR DE 28.10,2004 Lei n. 2.613, de 23.09.65, art. 6. parágrafo 4., art. 35, parágrafo 2, VIII (com as alterações da Lei n. 4.863, de 29.11.65); Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, art. 1., I, item 2, artigos 3.0 4.; Lei complementar n, 11, de 25.05.71, art. 15, II; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 3.; MP n 222 de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18,

TERCEIROS - INCRA

Competências :12/2004 a 1012005

Lei n. 2.613, de 23.09.65, art. 6., parágrafo 4., art. 35, parágrafo 2., VIII (com as alterações da Lei n. 4.863, de 29.11.65); Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, art. 1., item 2, artigos 3. e 4.; Lei complementar n. 11, de 25.05.71, art. 15,11; Decreto-lei n.

2.318, de 30.12.86, art. 3.; ME n 222 de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

TERCEIROS- SENAC

Competências : 01/1999 03/1999 a 05/2000

Decreto-lei n. 8.621, de 10.01.46, artigos 4. e 5.; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 1. e art. 3.; Lei 0.8.212, de 24.07.91, art. 94 (com a redação dada pela MP n. 1523-4, de 05.02.97, e reedições posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2173, de 05.03.97, art. 99; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 274, parágrafo 1. (com a redação dada pelo Decreto n. 4.032, de 26.11.01). A PARTIR DE 28.10.2004 Decreto-lei n. 8.621, de 10.01.46, artigos 4. e 5.; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, artigos 1. e 3.; MP n 222 de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

TERCEIROS - SENAC

Competências : 12/2004 a 10/2005

Decreto-Mi n. 8.621, de 10.01.46, artigos 4. es.; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, artigos 1. e 3.; MP n 222 de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

TERCEIROS - SESC

Competências : 01/1999, 03/1999 a 05/2000

Decreto-lei n. 9.853, de 13.09.46, art. 3.; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 1 e art. 3.; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94, (com a redação dada pela MP n. 1523-4, de 05.02.97, e reedições posteriores ate a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 99; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 274, parágrafo 1. (com a redação dada pelo Decreto n. 4.032, de 26.11.01). A PARTIR DE 28.10.2004 Decreto-lei n. 9.853, de 13.09.46, art. 3.; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, artigos 1. e 3.; ME n 222 de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

TERCEIROS - SESC

Competências : 12/2004 a 10/2005

Decreto-lei n. 9.853, de 13.09.46, art. 3.; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, artigos 1. e 3.; ME n 222 de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

TERCEIROS - SEBRAE

Competências : 01/1999.03/1999 a 05/2000

Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 8., parágrafo 3, (com a redação dada pela Lei n. 8.154, de 28.12.90), combinado com o art. 1. do Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86 e parágrafo 4., combinado com o art. 94, da Lei n. 8.212, de 27.07.91 (com a redação dada pela MP n. 1.523-4, de 05.02.97, e reedições posteriores até a MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97). Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 99; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 274, parágrafo 1. (com a redação dada pelo Decreto n. 4.032, de 26.11.01). A PARTIR DE 28.10.2004 Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 8., parágrafo 3. (com a redação dada pela Lei n. 8.154, de 28.12.90), combinado com o art. 1. do Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86 e parágrafo 4.; MP n. 222, de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

TERCEIROS - SEBRAE

Competências : 12/2004 a 10/2005

Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 8., parágrafo 3. (com a redação dada pela Lei n. 8.154 de 28.12.90), combinado com o art. 1. do Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86 e parágrafo 4.; MP n. 222 de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I.

Para a afirmação que a cobrança de valores relativos a Salário Educação e INCRA (terceiros) não encontra amparo legal, as normas acima apresentadas refuta a tese apresentada.

Relatório Fiscal

A recorrente afirma que o Relatório Fiscal não alcançou sua finalidade, pois não transmitiu, claramente, à defendente a origem do débito, muito menos permitiu a ampla defesa e o contraditório.

Entendo que não cabe razão à recorrente.

Lendo o processo, verifico que a clareza está presente e que a notificação e seus anexos (abaixo apresentados) permitem entendimento dos procedimentos e do lançamento.

Instruções para o Contribuinte (IPC), que fornece ao sujeito passivo orientações, entre outros assuntos de seu interesse sobre as providências para regularização de sua situação perante a Previdência Social, por meio de recolhimento, parcelamento ou apresentação de defesa ou recurso, quando for o caso.

Discriminativo Analítico do Débito (DAD), que discrimina, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, anteriormente confessados ou objeto de notificação, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes;

Discriminativo Sintético do Débito (DSD), que discrimina sinteticamente, por estabelecimento, competência e levantamento, as contribuições objeto da apuração, atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo;

Relatório de Lançamentos (RL), que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental;

Fundamentos Legais do Débito (FLD), que informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores;

Relatório de Documentos Apresentados (RDA), este relatório relaciona as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas;

Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), este relatório demonstra os documentos apropriados pela fiscalização: GPS e LDC.

Relatório de Representantes Legais (REPLEG), que lista todas as Pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

Relação de Vínculos (VÍNCULOS), que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) inicial e de prorrogação;

Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD);

Termo de Encerramento da Auditoria-Fiscal (TEAF);

Relatório Fiscal (REFISC), que se destina à narrativa dos fatos verificados em procedimento fiscal.

Multa de mora

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna,

impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Conclusão

À vista do exposto, voto por, nas preliminares, reconhecer a decadência das competências até 07/2000, inclusive, por qualquer dos critérios do CTN. No mérito, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari